



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 945, DE 2021**

**(Da Sra. Talíria Petrone e outros)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para regulamentar o uso do reconhecimento fotográfico.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-604/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 12/8/21 para inclusão de coautores.**

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Da Sra. Talíria Petrone, da Sra. Benedita da Silva, da Sra. Maria do Rosário e do Sr. Glauber Braga)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para regulamentar o uso do reconhecimento fotográfico.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclui-se novo parágrafo ao art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

Art.

226 .....

§2º - O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial deverá observar todas as cautelas estabelecidas neste artigo e não poderá ser fundamento exclusivo para decretos prisionais e decisões penais condenatórias.

Art. 2º. Inclui-se parágrafo único ao art. 395 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

Art.

395.....

Parágrafo único. Não constitui justa causa para o exercício da ação penal o mero reconhecimento fotográfico feito a partir de álbum de fotos exibidos em sede policial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CONDEGE produziu relatório que, em síntese, apurou a existência de decretos prisionais motivados pelo reconhecimento fotográfico falho em sede policial, sendo 83% destes em desfavor de pessoas negras<sup>1</sup>.

Na mesma esteira, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em 11/09/2020, publicou relatório<sup>2</sup> apontando que 53 pessoas foram acusadas com base em reconhecimento fotográfico falho ao longo dos últimos seis anos. Os casos têm em comum o fato do(a) acusado(a) haver sido reconhecido(a) exclusivamente por meio fotográfico na fase inquisitiva.

A falha no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, portanto, fomenta a possibilidade de lavratura de decretos prisionais injustos em desfavor de sujeitos, via de regra, historicamente afetados pela persecução penal em razão de estereótipos.

Isto porque, através dos álbuns de fotografias utilizados para o reconhecimento, as vítimas, não raramente, são induzidas a identificar pessoas que não têm qualquer envolvimento com o cometimento do ilícito penal.

O reconhecimento por fotografia em sede policial, portanto, possibilita a introjeção de falsas memórias, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente) chegando a sofrer com isso.

É o que explica António Damásio:

“As imagens não são armazenadas sob forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias *Polaroid* de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com músicas e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; (...) Se o cérebro fosse uma biblioteca esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do acontece nas bibliotecas<sup>3</sup>.”

1 <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>

2 Disponível em:

<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/d12a8206c9044a3e92716341a99b2f6f.pdf>

3 DAMÁSIO, António. O Erro de Descartes. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, pág. 128-129.

Assim sendo, a vítima, normalmente fragilizada pelo ilícito penal cometido em seu desfavor, por uma questão ontológica, é induzida a reconhecer alguém através de um álbum de fotografias, cujos critérios para confecção são de origem questionável.

De tal sorte, deve-se ressaltar a advertência de Huertas Martin:

“o reconhecimento fotográfico deve ter sempre escassa validade probatória, pois a experiência judicial demonstra que é um instrumento com grande propensão a erros<sup>4</sup>.”

Quanto à validade probatória, deve-se atentar às lições da ilustre professora espanhola, porém, na legislação brasileira, conforme art. 155 do Código de Processo Penal, o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial não deve ser compreendido como elemento de prova, na medida em que a natureza inquisitorial do inquérito policial lhe atribui característica de mero elemento de informação.

Tratam-se de elementos de informação, pois em razão da natureza sigilosa e inquisitorial do procedimento investigativo, não são produzidos em conformidade com as garantias processuais fundamentais do contraditório e ampla defesa, previstas no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Ademais, o professor Gustavo Badaró resalta que o reconhecimento fotográfico deve ser compreendido como:

“Um meio de prova irritual, que vulnera o procedimento probatório previsto no art. 226, substituindo a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida pela comparação fotográfica. Não se trata, pois, de um simples caso de prova atípica, que seria admissível ante a regra do livre convencimento judicial. As formalidades de que se cerca o reconhecimento pessoal são a própria garantia da viabilidade do reconhecimento como prova, visando a obtenção de um elemento mais confiável ao convencimento. Diante da vulneração do procedimento probatório previsto no art. 226,

4 HUERTAS MARTINS, Maria Isabel. El sujeto passivo del Proceso Penal como Objeto de La Prueba. Barcelona, Editora Bosch, 1999, pág. 243.

o reconhecimento fotográfico não pode servir de fundamento para a condenação<sup>5</sup>."

Portanto, o reconhecimento fotográfico, cuja produção sequer foi prevista pelo legislador ordinário no art. 226 do CPP, não pode servir como único fundamento de prisões ou decisões judiciais condenatórias.

No mesmo sentido, vale a leitura do julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC<sup>6</sup>, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, os supracitados relatórios produzidos pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CONDEGE e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, denunciam que a Agência Judicial, em inúmeros processos e procedimentos penais, não raramente prolata decisões em desfavor de sujeitos, que não guardam qualquer relação com o ilícito penal julgado, exclusivamente a partir do reconhecimento em álbuns fotográficos confeccionados e apresentados pela Autoridade Policial. Pessoas submetidas sumariamente ao ergástulo sem a oportunidade de exercer as garantias individuais do contraditório e ampla defesa.

Noutra dimensão, tal expediente fomenta a seletividade que retroalimenta a persecução penal, na medida em que os álbuns de fotografias, responsáveis pela formação de falsas memórias, são compostos por sujeitos estereotipados e vulneráveis. É dizer: cotidianamente, a Agência Judicial, motivada exclusivamente pela reprodução fotográfica, realizada em sede policial, promove o encarceramento de inocentes, em sua maioria jovens, negros e pobres.

**Diante de todo o exposto, é imprescindível a deliberação de projeto de lei voltado à alteração dos artigos 226 e 395 do Código de Processo Penal através da criação de parágrafos que vedem peremptoriamente prisões ou a prolação de decisões judiciais condenatórias fundamentadas, exclusivamente, no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial.**

A presente proposta é fruto do esforço conjunto das seguintes entidades: OAB-RJ (Luciano Bandeira – Presidente), Comissão de

5 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 491

6[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=120453706&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202001796823&data=20210202&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=120453706&tipo_documento=documento&num_registro=202001796823&data=20210202&tipo=0&formato=PDF)

Direitos Humanos da OAB-RJ (Álvaro Quintão – Presidente, Nadine Borges – Vice-Presidente, Ítalo Pires Aguiar – Secretário Geral e ANACRIM – Associação Nacional da Advocacia Criminal (James Walker Junior – Presidente).

Tal iniciativa de alteração legislativa urge como importante instrumento de democratização do processo penal, que, como cediço, para além de se adequar aos limites normativos impostos pela legalidade constitucional, não deve, em hipótese alguma, atuar como subterfúgio da seletividade e neutralização daqueles que historicamente são vítimas da persecução penal.

Sala de Sessões, 17 de março de 2021.

**TALÍRIA PETRONE**

**PSOL/RJ**

**BENEDITA DA SILVA**

**PT/RJ**

**MARIA DO ROSÁRIO**

**PT/RS**

**GLAUBER BRAGA**

**PSOL/RJ**



Documento eletrônico assinado por Talíria Petrone (PSOL/RJ), através do ponto SDR\_56323, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 17/03/2021 14:19 - Mesa

PL n.945/2021



## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de  
3 de outubro de 1941 (Código de Processo  
Penal), para regulamentar o uso do  
reconhecimento fotográfico.

Assinaram eletronicamente o documento CD217297495300, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 4 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)

**CO-AUTORES**

Bohn Gass - PT/RS  
 Jorge Solla - PT/BA  
 Fernanda Melchionna - PSOL/RS  
 Vivi Reis - PSOL/PA  
 Fábio Trad - PSD/MS  
 Ivan Valente - PSOL/SP  
 Luiza Erundina - PSOL/SP  
 Professora Rosa Neide - PT/MT  
 Célio Moura - PT/TO  
 Airton Faleiro - PT/PA  
 Marcon - PT/RS  
 Paulo Teixeira - PT/SP  
 Valmir Assunção - PT/BA  
 Pedro Uczai - PT/SC  
 João Daniel - PT/SE  
 Rubens Otoni - PT/GO  
 Nilto Tatto - PT/SP  
 Patrus Ananias - PT/MG  
 Tereza Nelma - PSDB/AL  
 Beto Faro - PT/PA  
 Erika Kokay - PT/DF  
 Afonso Florence - PT/BA  
 Sâmia Bomfim - PSOL/SP  
 Rui Falcão - PT/SP  
 Waldenor Pereira - PT/BA  
 José Guimarães - PT/CE  
 Joseildo Ramos - PT/BA  
 Renildo Calheiros - PCdoB/PE  
 Margarette Coelho - PP/PI  
 David Miranda - PSOL/RJ  
 Carlos Veras - PT/PE  
 Marcelo Freixo - PSB/RJ  
 José Airton Félix Cirilo - PT/CE  
 André Figueiredo - PDT/CE  
 Leo de Brito - PT/AC  
 Vander Loubet - PT/MS  
 Zé Carlos - PT/MA  
 Rogério Correia - PT/MG  
 José Ricardo - PT/AM  
 Professor Israel Batista - PV/DF  
 Vicentinho - PT/SP  
 Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB  
 Bira do Pindaré - PSB/MA  
 Túlio Gadêlha - PDT/PE  
 Danilo Cabral - PSB/PE  
 Marília Arraes - PT/PE  
 Carlos Zarattini - PT/SP  
 Helder Salomão - PT/ES  
 Alencar Santana Braga - PT/SP  
 Gleisi Hoffmann - PT/PR  
 Padre João - PT/MG  
 Rejane Dias - PT/PI  
 Leonardo Monteiro - PT/MG  
 Reginaldo Lopes - PT/MG  
 Enio Verri - PT/PR  
 Perpétua Almeida - PCdoB/AC  
 Professora Marcivania - PCdoB/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação](#))

dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

#### TÍTULO VII DA PROVA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

#### TÍTULO VII DA PROVA

.....

#### CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa,

proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

## LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

### TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

#### CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.285, de 10/5/2016)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

I - for manifestamente inepta; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. (Revogado). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|